



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. 20/08/1992 Rubrica
--------------	--

361

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.065-001.189/90-59

Sessão de : 28 de abril de 1992 ACÓRDÃO Nº 201-67.983
Recurso nº: 86.010
Recorrente: CLÍNICA MEDISINOS LTDA.
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

FINSOCIAL Lançamento de ofício, em relação a receitas de venda de mercadorias registradas nos livros fiscais. Impugnação e recurso fundados na inconstitucionalidade da exigência da contribuição. O Conselho de Contribuintes não tem competência para examinar a constitucionalidade, de normas legais. À administração cabe acatar a lei, e fazê-la cumprir por seus subordinados ao pressuposto de constitucionalidade e legalidade.
Recurso a que se nega provimento.

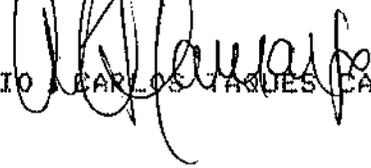
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CLÍNICA MEDISINOS LTDA.**

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro **SERGIO GOMES VELLOSO.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAGUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

HR/mas/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.065-001.189/90-59

Recurso nº: 86.010
Acórdão nº: 201-67.983
Recorrente: CLÍNICA MEDISINOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 2, lavrado em 15/06/90, de ter deixado de recolher a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL, relativamente aos meses de abril de 1989 a 4 de abril de 1990, de que trata o art. 1º, pará. 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, sobre receitas registradas em seus livros fiscais e contábeis.

Lançada de ofício da contribuição em tela, devida pela empresa, apurada conforme demonstrativo de fls. 3/5, no montante de NCz\$ 268.152,48, equivalente a 13.271,49 BTNF, a autuada é intimada a recolher dita quantia, acrescida de juros de mora e da multa de 50%, prevista no art. 86, pará. 1º da Lei nº 7.450/85.

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou a impugnação de fls. 8/9, argumentando, em síntese:

- a exigência em questão é flagrantemente insubsistente, dado que, com a edição da Constituição Federal, em outubro de 1988, o FINSOCIAL foi recepcionado pela mesma, de forma temporária (art. 56 das Disposições Transitórias), até que fosse baixada nova legislação própria; essa nova legislação deu-se com a edição da Lei nº 7.689/88, cessou a cobrança do FINSOCIAL e passou a ser exigida uma contribuição social, em

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.065-001.189/90-59
 Acórdão nº: 201-67.983

substituição ao Finsocial, a ser cobrada a partir de março de 1989; o Finsocial a partir da Lei 7.689/88 não pode ser mais exigido.

A autoridade singular pela decisão de fls. 12/13, manteve a exigência fiscal, sob os seguintes considerandos:

"Considerando que o art. 56 das disposições transitórias da Constituição Federal de 1988, apenas dá destinação a receitas do FINSOCIAL;

Considerando que, posteriormente à Constituição Federal foram editadas ao FINSOCIAL, inclusive fazendo referência direta ao Decreto-lei nº 1.940/82, como é o caso da Lei 7.787/89 (art. 7º) e Lei 7.738/89 (art. 28) evidenciando estar ainda em plena vigência ;

Considerando que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser apreciada na via administrativa, por ser esta uma prerrogativa do Poder Judiciário."

Identificada dessa decisão, a recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 14/16, sustentando, em síntese:

- o Finsocial criado pelo Decreto-lei nº 1.940/82, face ao disposto no art. 56 das Disposições Transitórias, da Constituição Federal editada em outubro de 1988, foi recepcionado pela Lei Maior tão só até que lei nova viesse a dispor sobre o art. 195, inciso I, da Constituição Federal;

- essa lei nova se deu com a edição das Leis nºs 7.689/88 e 7.787/89, que dispõem, respectivamente, sobre a "Contribuição Social" sobre o Lucro das Empresas e sobre a contribuição social devida pelos empregados e empregadores, bem como destinou toda a arrecadação do Finsocial à Previdência

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.065-001.189/90-59
Acórdão nº: 201-67.983

Social;

- o Finsocial teve, assim, assegurada sua vigência tão só até a instituição das contribuições sociais criadas pelas Leis mencionadas de nºs 7.689/88 e 7.787/89;

- o Finsocial, somente poderia ter assegurado sua vigência após a edição da Constituição Federal de 1988, por Lei Complementar, segundo o disposto no art. 195, parág. 4º, combinado com o art. 154, inc. I, ambos da C.F. de 1988; destarte o art. 7º da Lei 7.787/89, incorreu em vício de inconstitucionalidade ao destinar toda a arrecadação do FINSOCIAL à Seguridade Social, bem como ao majorar a alíquota de incidência do Finsocial para 1%;

- os Tribunais da República têm acatado a tese arqúida pela Recorrente, como se vê da sentença de primeiro grau da Justiça Federal no Estado do Rio Grande do Sul, que transcreve.

É o Relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.065-001.189/90-59
Acórdão nº: 201-67.983

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

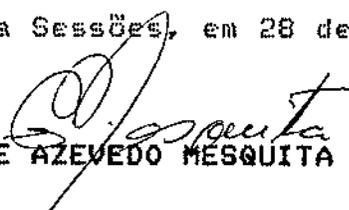
A Recorrente não contesta os valores, nem os fatos apontados no auto de Infração de fls. 2. Limita-se, ela, a sustentar que a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL, com a edição da Lei nº 7.689/88, é inconstitucional.

Este Colegiado não é órgão adequado ao exame da constitucionalidade das Leis, por ser uma prerrogativa do Poder Judiciário.

À Administração cabe acatar a Lei, e fazê-la cumprir por seus subordinados, ao pressuposto de sua legalidade e constitucionalidade.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA